



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

INFORMATIVO N° 173/2017

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2.035 ANO: 2011

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: Arts. 16, inciso I, e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Art. 113 da LDO 2016; e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 2.035, de 2011, pretende obrigar instituições de direito privado beneficiárias de transferência voluntária da União a publicarem a prestação de contas dos recursos recebidos, anualmente, em jornais de grande circulação, e bimestralmente, em página eletrônica de presença na rede mundial de computadores. Propõe também que as entidades inadimplentes com a obrigação de publicar a prestação de contas sejam impedidas de receber novos recursos.

2. A aprovação do projeto de lei em análise e das respectivas emendas **acarretaria impacto orçamentário e financeiro no valor correspondente aos gastos com publicação** das prestações de contas de recursos recebidos da União pelas instituições de direito privado,



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

anualmente, em jornais locais ou de grande circulação, e bimestralmente, em página eletrônica de presença na rede mundial de computadores.

3. No entanto, a proposição não está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, tampouco foi indicada a medida de compensação para o aumento da despesa (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa), o que evidencia conflito com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (art. 117) e com a Súmula nº 1/08 da Comissão de Finanças e Tributação.

4. No mesmo sentido, contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, segundo o qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

5. Ademais, o custo da publicação seria repassado para a administração pública, na medida em que a Lei nº 13.019/2014 (conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) estabelece em seu art. 47 que o plano de trabalho relativo à transferência de recursos para a entidade privada poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto. Segundo o § 1º desse artigo, tais custos indiretos podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.

6. Vários dispositivos da Lei nº 13.019/2014 contêm exigências quanto à transparência e publicidade das transferências de recursos a entidades privadas, o que evidencia que a matéria já se encontra regulamentada por meio do MROSC.

7. Assim, a proposição não atende as exigências previstas no art. 113 do ADCT e nos arts. 16, inciso I, e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; Art. 117 da LDO 2017 e Súmula nº 1/2008 da Comissão de Finanças e Tributação.

Brasília, 25 de maio de 2017.

Salvador Roque Batista Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira